



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, com base no Inquérito Policial nº 202-92.2012.6.21.0056, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer **TRANSAÇÃO PENAL** e, caso não aceita, **DENÚNCIA** em desfavor de:

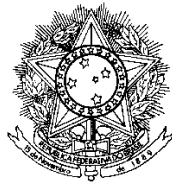
**EMUNUEL HASSEN DE JESUS**, brasileiro, Prefeito Municipal de Taquari/RS, nascido em 31/12/1979, filho de Antonia Rita Hassen Jesus e José Renato Reis de Jesus, documento de indenidade nº 7070193276/SSP/RS, CPF nº 982.371.870-91, residente na Rua Marechal Deodoro, 1198, Casa, Taquari-RS, CEP 95860-000, ou R. Othelo Rosa, 225, CEP 95860-000, Taquari-RS.

**ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO**, brasileiro, nascido em 12/03/1967, filho de Adilse Barcellos Brito e João Emilio Brito, documento de indenidade nº 4041273907/SSP/RS, CPF nº 562.144.300-44, residente na Rua Carlos Kersting Renner, 350, Colonia Vinte, Taquari-RS, CEP 95860-000.

**LUCIENE PEREIRA DOS REIS**, brasileira, nascida em 28/10/1963, filha de Pedrolina dos Reis e Milton Pereira da Costa, documento de indenidade nº 1027400983/SSP/RS, CPF nº 398.621.430-53, residente na Rua 7 de setembro, 1947, centro, Taquari-RS, CEP 95860-000.

**PELA PRÁTICA DO SEGUINTE FATO DELITUOSO:**

**FATO: Artigo 346 c/c 377 do Código Eleitoral**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**(1) Premissa normativa**

Imputa-se a **EMUNUEL HASSEN DE JESUS, ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO e LUCIENE PEREIRA DOS REIS** a prática da conduta descrita no artigo 346 c/c 377 do Código Eleitoral:

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - **detenção até seis meses** e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os **candidatos**, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 377. O **serviço de qualquer repartição**, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com êste, **inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado** para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

O crime descrito no artigo 346 c/c 377 do Código Eleitoral tem por objeto material a **utilização de serviço de qualquer repartição inclusive o respectivo prédio e suas dependências**, em sentido *lato sensu*, com finalidade eleitoral de **beneficiar partido político ou candidato**. O elemento utilização de serviço de qualquer repartição é abrangente, na medida em que se busca tutelar, ao mesmo tempo, o princípio da imparcialidade da administração pública e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral. Nesse sentido é o escólio de ZÍLIO:

a expressão “serviço de qualquer repartição” tem sentido amplo, alcançando não apenas bens imóveis (sala, ginásios, etc), como também móveis (veículos), utensílios diversos (computador, telefone, fax), além de recursos humanos (servidores, empregados, estagiários, etc) e recursos financeiros. Logo, o elemento normativo do tipo “inclusive o respectivo prédio e suas dependências” não apresenta qualquer caráter de exaustividade, indicando, apenas, uma exemplificação do legislador sobre o que é vedado<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López. Dos Crimes em Espécie. Salvador: editora Juz Podivm. 2014, p. 192.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**(2) Premissa fática em comparação à premissa normativa**

No mês de outubro de 2012, EMANUEL HASSEN DE JESUS (candidato a prefeito à época dos fatos), ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO (candidato a vice-prefeito à época dos fatos) e LUCIENE PEREIRA DOS REIS (professora da municipal de Taquari-RS), **utilizaram** o serviço público de educação do município de Taquari-RS com o objetivo de promoverem a campanha eleitoral dos dois primeiros (EMANUEL e ANDRÉ). Assim agindo, os denunciado, de forma livre e consciente, **fizeram incidir o tipo penal do artigo 346 c/c o artigo 347 do Código Eleitoral em suas condutas, por meio das seguintes ações:**

- Os fatos ocorreram na escola municipal La Salle, Rua Valdomiro Mércio Pereira, nº 131, Bairro São João, Taquari-RS, nos meses de agosto e setembro de 2012, durante a campanha eleitoral para o cargo de Prefeito e Vice-prefeito de Taquari-RS.
- **LUCIENE PEREIRA DOS REIS**, na condição de professora do Município de Taquari-RS, na escola municipal La Salle, determinou, provavelmente no mês de agosto, que 19 (dezenove) alunos da 6ª série do ensino fundamental, escrevessem cartas para “**MANECO**” (o candidato a prefeito EMANUEL HASSEN DE JESUS);
- No mês de setembro de 2012, em continuidade do ato anterior, LUCIENE recebeu, na Escola Municipal La Salle, na sala de aula em que leciona, o candidato a prefeito EMANUEL HASSEN DE JESUS, seu candidato a vice-prefeito ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, bem como o fotógrafo profissional da campanha eleitoral deles;
- **EMANUEL** e **ANDRÉ**, na ocasião, dentro da referida sala de aula, entregaram cartas de respostas as que anteriormente haviam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebido dos alunos por determinação da professora LUCIENE (entre às folhas 22-25 do Inquérito policial há exemplares das referidas cartas) e também a alunos que não haviam enviado cartas a eles; ato contínuo passaram a fotografar com os referidos alunos; fotografias que posteriormente foram enviadas aos alunos.

- Na mesma ocasião LUCIENE passou a ler as referidas cartas, na sala de aula, uma delas tinha os seguintes dizeres: ***adorei receber tua cartinha. Muito obrigado. Vamos sim transformar a cidade para melhor e ajudar muitas famílias, gerando emprego e qualificando a saúde, fazendo nossa cidade crescer. Pode confiar! Grande abraço, Maneco***". (fato confirmado pela própria LUCIENE na AIJE 201-10.2012.6.21.0056, sentença, folha 143v).
- O conluio entre os denunciados é possível ser aferido também pela participação direta de LUCIENE nos atos de campanha de EMANUEL e ANDRÉ, pois aquela inclusive participou de propaganda eleitoral gratuita em benefícios destes, declarando na propaganda eleitoral gratuita da Coligação Agora é a Hora, Todos por Taquari-RS, na rádio local: "eu sou LUCIENE, professora do ensino fundamental e acredito no MANECO (CD na folha 31).

Assim conclui-se que EMANUEL HASSEN DE JESUS (candidato a prefeito à época dos fatos), ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO (candidato a vice-prefeito à época dos fatos) e LUCIENE PEREIRA DOS REIS **fizeram incidir o tipo penal do artigo 346 c/c o artigo 347 do Código Eleitoral em suas condutas.**

**Da Materialidade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A **materialidade** restou comprovada por meio dos seguintes elementos de informação: **(1)** informações documentais, folhas 11-30, que demonstram a materialidade e autoria dos fatos; **(2)** CD à folha 31 que demonstra o alinhamento ideológico entre LUCIENE, EMANUEL e ANDRÉ; **(3)** cópia integral da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 201-10.2012.6.21.0056, em que os denunciados foram condenados por conduta vedada, pela prática do mesmo fato.

**Da Capitulação Legal da Conduta**

EMANUEL HASSEN DE JESUS, ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO e LUCIENE PEREIRA DOS REIS, em coautoria, incorrem nas penas do **artigo 346 c/c o artigo 347 do Código Eleitoral**.

**Da Transação Penal**

O crime descrito no artigo 346 c/c o artigo 347 do Código Eleitoral imputado a EMANUEL HASSEN DE JESUS, ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO e LUCIENE PEREIRA DOS REIS, por ter pena máxima cominada de até 6 (seis) meses, admite transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Assim, considerando as certidões criminais, em anexo, dando conta de que não há condenações criminais em desfavor de EMANUEL, ANDRÉ e LUCIENE, **propõe o Ministério Público Eleitoral transação penal** para os três indicados, consistente em pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser destinada à entidade social designada pelo juízo. Nessa medida requer seja designada audiência para tal fim e, caso não aceite a transação, o recebimento da presente peça como denúncia, dando-se sequência ao processo.

**Da Conclusão**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **requer**:

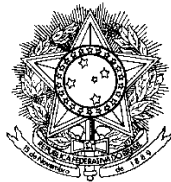
**(1)** seja designada audiência para que se ofereça transação penal a EMANUEL HASSEN DE JESUS, ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO e LUCIENE PEREIRA DOS REIS, consistente em pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser paga individualmente à entidade social designada pelo juízo.

**(2)** caso não aceite a transação, na mesma audiência, sejam os acusados notificados para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 8.038/90, com o posterior recebimento da denúncia, oitiva das testemunhas ao final arroladas, as quais deverão ser intimadas para deporem em Juízo sob as cominações legais, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, e demais formalidades legais, até final julgamento e condenação;

**(3)** por fim a anexação aos autos de cópia da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 201-10.2012.6.21.0056, das certidões criminas e dos dados de qualificação da Assessoria de Pesquisa do MPF.

Porto Alegre, 15 de junho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Testemunhas**

- **Leonice dos Santos Fensterseifer**, brasileira, filha de Lunita Baptista dos Santos e Alexandre Pereira dos Santos, CPF 427.532.790-04, RG 1019014032, endereço Rua Emanuel Haintinger, nº 90, Centro, Taquari-RS, CEP 95860-000;
- **Terezinha Jurandi Soares**, brasileira, filha de Nair Guedes Soares e Adão Alcides Soares, divorciada, CPF 547.448.490-91, RG 1003034509, endereço Rua Brigadeiro Albino, nº 1971, Centro, Taquari-RS, CEP 95860-000;
- **Caroline dos Reis Ferro**, brasileira, filha de Ivanir Berenice dos Reis Ferro e Arlei Tadeu Santos Ferro, CPF 011.802.160-59, RG 3097899037, endereço R Leonel Teodorico Alvin, 44, Caieira, Taquari-RS, CEP 95860-000.